



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670689 - TO (2024/0219058-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA - TO000497
AGRAVADO : NATHALLIA LINO PIRES
ADVOGADO : ISLAN NAZARENO ATHAYDE DO AMARAL - TO004391
TERC INTER : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E CONDUTORES DE VEICULOS LEVES E PESADOS DO CENTRO SUL DO BRASIL
OUTRO NOME : RIO SUL - CLUBE DE BENEFICIOS
ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA - TO000497

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial devido à incidência da Súmula n. 187 do STJ, em razão da ausência de comprovação do preparo recursal.

2. A parte recorrente apresentou guia de recolhimento das custas devidas ao STJ com erro no campo "Número do Processo que consta no Acórdão Recorrido", impossibilitando a vinculação da guia ao processo correto.

3. A parte foi intimada para sanar o vício, mas limitou-se a apresentar pedido de reconsideração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a indicação incorreta do número do processo na guia de recolhimento das custas, sem a devida regularização, impede o conhecimento do recurso especial por deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STJ entende que a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada das guias de recolhimento devidamente preenchidas e dos comprovantes de pagamento, sob pena de não conhecimento do recurso.

6. A indicação errada do número do processo na guia de recolhimento impede a comprovação do pagamento das custas, impossibilitando a vinculação da guia ao processo correto.

7. A parte recorrente não regularizou o preparo, mesmo após intimação, o que justifica a manutenção da decisão que não conheceu do recurso por deserção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita no momento da interposição, mediante a juntada das guias de recolhimento devidamente preenchidas e dos comprovantes de pagamento, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.629.143/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.086.240/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670689 - TO
(2024/0219058-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA - TO000497
AGRAVADO : NATHALLIA LINO PIRES
ADVOGADO : ISLAN NAZARENO ATHAYDE DO AMARAL - TO004391
**TERC INTER : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E CONDUTORES
DE VEICULOS LEVES E PESADOS DO CENTRO SUL DO
BRASIL**
OUTRO NOME : RIO SUL - CLUBE DE BENEFICIOS
ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA - TO000497

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial devido à incidência da Súmula n. 187 do STJ, em razão da ausência de comprovação do preparo recursal.

2. A parte recorrente apresentou guia de recolhimento das custas devidas ao STJ com erro no campo "Número do Processo que consta no Acórdão Recorrido", impossibilitando a vinculação da guia ao processo correto.

3. A parte foi intimada para sanar o vício, mas limitou-se a apresentar pedido de reconsideração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a indicação incorreta do número do processo na guia de recolhimento das custas, sem a devida regularização, impede o conhecimento do recurso especial por deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STJ entende que a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada das guias de recolhimento devidamente preenchidas e dos comprovantes de pagamento, sob pena de não conhecimento do recurso.

6. A indicação errada do número do processo na guia de recolhimento impede a comprovação do pagamento das custas, impossibilitando a vinculação da guia ao processo correto.

7. A parte recorrente não regularizou o preparo, mesmo após intimação, o que justifica a manutenção da decisão que não conheceu do recurso por deserção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita no momento da interposição, mediante a juntada das guias de recolhimento devidamente preenchidas e dos comprovantes de pagamento, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.629.143/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.086.240/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de

Justiça, não conheceu do recuso especial em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ.

O agravante alega que explicou "que a numeração da guia estaria relacionada ao feito de origem, por se tratar do agravo de instrumento interposto naqueles autos, ou seja, pertencia ao mesmo processo, bem como que tal preparo teria sido feito de forma tempestiva" (fl. 953).

Sustenta que a finalidade foi alcançada e que as custas foram efetivamente recolhidas por ocasião da interposição do recurso.

Argumenta que, "com a exceção da indicação do número do agravo de instrumento vinculado ao processo de origem, constata-se que o restante dos dados informados, estão corretos, nos valores exatos e coincidem com o processo no qual se recorre, tornando uma irregularidade sanável e meramente contábil, já que os códigos e nomes das partes estão corretos, bastando a confirmação do número correto do processo, é uma simples determinação administrativa" (fl. 954).

Requer o provimento do agravo interno para o devido processamento e provimento do recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 964.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

Verifica-se que a decisão agravada aplicou ao caso a Súmula n. 187 do STJ, pois, quando da interposição do recurso especial, não foi comprovado o pagamento do preparo recursal, visto que a parte juntara aos autos a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ preenchida em desacordo com a resolução

do STJ vigente à época da interposição do recurso, visto que, no campo "Número do Processo que consta no Acórdão Recorrido", deve ser inserido o número do processo no Tribunal de origem e a parte fez a indicação errada.

Constatado o equívoco no STJ, determinou-se intimação da parte para recolher as custas na forma do § 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil (fl. 917).

Todavia, a parte recorrente, embora regularmente intimada para sanar o vício em questão, restringiu-se a apresentar pedido de reconsideração às fls. 922-924.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, porquanto o documento com a indicação incorreta do número de processo de origem impede a comprovação do pagamento das custas devidas ao STJ, tendo em vista a impossibilidade de vinculação da guia de recolhimento apresentada com os presentes autos (AgInt no AREsp n. 2.629.143/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024; e AgInt no AREsp n. 2.086.240/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022).

É firme o entendimento do STJ de que a comprovação do preparo do recurso especial se faz mediante a juntada das guias de recolhimento devidamente preenchidas e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma legível e visível, no momento da interposição, sob pena de não conhecimento.

No caso, na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ apresentada no ato da interposição do recurso especial (fl. 850) consta o número 02700567820198272729, enquanto que o número do processo no acórdão recorrido é 0020589-83.2019.8.27.2729 (apelação cível).

Correta, pois, a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.

Assim, considerando que a parte agravante não comprovou devidamente o recolhimento do preparo, é de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso em razão de sua deserção.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.670.689 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0219058-4

Número de Origem:
00205898320198272729

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA - TO000497

AGRAVADO : NATHALLIA LINO PIRES

ADVOGADO : ISLAN NAZARENO ATHAYDE DO AMARAL - TO004391

TERC INTER : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E CONDUTORES DE
VEICULOS LEVES E PESADOS DO CENTRO SUL DO BRASIL

OUTRO :
NOME : RIO SUL - CLUBE DE BENEFICIOS

ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA - TO000497

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA - TO000497

AGRAVADO : NATHALLIA LINO PIRES

ADVOGADO : ISLAN NAZARENO ATHAYDE DO AMARAL - TO004391

TERC INTER : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E CONDUTORES DE
VEICULOS LEVES E PESADOS DO CENTRO SUL DO BRASIL

OUTRO : RIO SUL - CLUBE DE BENEFICIOS
NOME
ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA - TO000497

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025